

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
PARECER JURÍDICO Nº 05/2025

Assunto: Dispensa de Licitação – Contratação de empresa para instalação de bomba solar.

Interessado: Secretaria Municipal de Agricultura de Palmeiras do Tocantins/TO.

Referência: Processo Administrativo nº 1617/2025 - Dispensa de Licitação n.º 035/2025.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de instalação de bomba solar no Assentamento São João, no município de Palmeiras do Tocantins/TO.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Exame da possibilidade legal de contratação direta. **DISPENSA DE LICITAÇÃO com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.** Cumprimento das normas e princípios norteadores da licitação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Processo Administrativo nº 1617/2025**, originado da Comissão Permanente de Licitação – CPL, referente à **Dispensa de Licitação nº 035/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa para instalação de bomba solar, no valor total de **R\$ 57.683,33 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos)**.

O procedimento está instruído com documentos legais pertinentes, incluindo Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, disponibilidade orçamentária, declaração de adequação financeira, minuta de contrato e demais peças necessárias.

Registra-se, ainda, a existência do **Contrato nº 1001/2025 firmado entre o Consórcio Estreito Energia (CESTE) e o Município, com depósito de R\$ 25.000,00 destinado especificamente à implantação de placas solares**, valor que deve ser considerado como redutor da despesa a ser suportada pelo erário municipal.

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, em 02/09/2025, pela equipe de Licitação (fl. 102), conforme consta no protocolo de entrega e recebimento de documentos acostado aos autos, para a emissão do parecer jurídico, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 42 da ¹Lei nº 9.784/1999, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, contados a partir das folhas 103 dos autos.

É o que cabia relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Legalidade da Dispensa

A Constituição Federal, art. 37, XXI, estabelece a licitação como regra, admitindo-se exceções legais.

¹ Aplicada por simetria ao Ente Municipal, à emissão de Parecer Jurídico pela Procuradoria Jurídica de Palmeiras do Tocantins.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Destarte, a Lei nº 14.133/2021, art. 75, II, permite a dispensa de licitação para contratações de serviços com valor inferior a R\$ 62.725,59, limite atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024. Portanto, o valor a ser contratado pelo ente municipal de R\$ 57.683,33 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) enquadra-se, dentro do limite legal.

Ademais, o §1º do art. 75 prevê que deve ser verificado o somatório de contratações similares no mesmo exercício financeiro, o que não se verifica no caso, considerando que o aporte do CESTE reduz proporcionalmente a despesa municipal, mantendo a contratação dentro dos limites legais.

De modo que, a dispensa se mostra proporcional e economicamente vantajosa, evitando custos administrativos e morosidade de um processo licitatório, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade (art. 37, caput, CF).

2.2 Recursos do CESTE

Conforme consta no **Contrato nº 1001/2025**, firmado entre o Município de Palmeiras do Tocantins e o **Consórcio Estreito Energia (CESTE)**, foi efetuado um depósito de R\$ 25.000,00, destinado especificamente à implantação de placas solares.

Dessa forma, o valor a ser efetivamente desembolsado pelo Município deve ser reduzido pelo aporte do CESTE, limitando a responsabilidade financeira da Administração à diferença entre o valor global da contratação e o referido repasse. Tal dedução evidencia a economicidade da contratação e demonstra a compatibilidade entre o objeto pactuado e os recursos disponíveis.

A medida encontra respaldo nos princípios da proporcionalidade e economicidade (art. 37, caput, da CF), ao assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente, evitando duplicidade de gastos e racionalizando a aplicação do erário.

Além disso, a cooperação entre o Município e o CESTE reflete práticas de gestão responsável e de parceria público-privada, fortalecendo a transparência e a efetividade da política pública de abastecimento de água e implantação de energia solar no Assentamento São João.

2.3 Regularidade da Instrução Processual

O processo embora, instruído conforme prevê o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo:

Estudo Técnico Preliminar ETP (fls. 21 a 29);
Estimativa de despesa e pesquisa de preços (fls. 35 a 41);
Formalização da demanda (fls. 44/45);
Termo de referência (fls. 49 a 60);
Declaração de adequação orçamentária (fls. 48);
Minuta de contrato (fls. 61 a 98).

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Observou-se a ausência da autorização expressa da autoridade competente, elemento indispensável conforme art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021. A falta desse ato formal constitui irregularidade que deve ser sanada antes da celebração do contrato, garantindo a legalidade e segurança jurídica do procedimento.

A regularização desse ato confere respaldo legal à contratação, resguardando os princípios da legalidade, moralidade e responsabilidade administrativa, e evita questionamentos futuros quanto à validade do contrato.

2.4 Da Publicidade

Nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, é necessária a publicação de aviso de contratação direta no portal eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis. Tal aviso deve conter a descrição do objeto, bem como a manifestação de interesse da Administração em receber propostas adicionais de eventuais interessados, de forma a garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, para que a publicação no Portal da Transparência da Prefeitura de Palmeiras do Tocantins/TO não possa configurar, a princípio, erro formal, recomenda-se que tal ato seja efetivamente incluído nos autos do processo. Essa medida é essencial para garantir a legalidade e a publicidade do procedimento, em estrita observância aos princípios da administração pública e às disposições da legislação específica.

2.5 Minuta de Contrato

Embora o art. 95 da Lei nº 14.133/2021 permita a utilização de instrumentos substitutivos em contratações por dispensa em razão do valor, optou-se pela elaboração de minuta contratual, medida que reforça a segurança jurídica e delimita com maior clareza as obrigações das partes.

À vista das disposições legais e da documentação apresentada (fls. 61 a 98), constata-se a regularidade para o prosseguimento da contratação, ressaltando-se que a minuta reúne o Termo de Referência (Anexo I), o Modelo de Proposta de Preços (Anexo II) e a própria Minuta de Contrato (Anexo III), todos em conformidade com os requisitos normativos e alinhados aos procedimentos previstos na legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o **Processo Administrativo nº 1617/2025**, referente à **Dispensa de Licitação nº 035/2025**, encontra-se juridicamente apto a prosseguir, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, ressalvadas as observações abaixo:

i) Dedução do aporte do CESTE: do valor global da contratação (R\$ 57.683,33) deve ser subtraído o repasse de **R\$ 25.000,00** realizado pelo Consórcio Estreito Energia, cabendo ao Município apenas o saldo remanescente;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

ii) **Autorização expressa da autoridade competente:** necessária para sanar a irregularidade formal identificada, conforme art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021;

iii) **Publicação do aviso da contratação direta:** conforme o art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, deve ser comprovada a divulgação do objeto no Portal da Transparência da Prefeitura, pelo prazo mínimo de três dias úteis, garantindo publicidade, transparência e oportunidade para manifestação de interessados;

iv) **Observância dos princípios constitucionais e legais:** a dedução do aporte do CESTE reforça a **economicidade e proporcionalidade** na aplicação de recursos públicos e evidencia cooperação interinstitucional eficiente e transparente;

Ressalta-se que, com a regularização da autorização da autoridade competente e a aplicação do aporte do CESTE, **não se identificam óbices jurídicos ao prosseguimento da contratação**, ficando resguardado o juízo de mérito da Administração quanto aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

Salvo melhor juízo, este é o parecer jurídico, que contém 4 (quatro) páginas, submetido à apreciação da autoridade competente.

Palmeiras do Tocantins/TO, 12 de setembro de 2025.

Kleiton Matos
Procurador Jurídico Municipal
OAB/TO 4889

VITÓRIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA
Assinado de forma digital por VITÓRIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA
Data: 2025.09.12 08:42:49 -03'00'
Vitória de Jesus Oliveira da Silva
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/TO 6898-A